

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

# RITO SUMARÍSSIMO

OSVALDO JOSÉ DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de limpeza, nascido em 01/12/1960, filho de Antonia Alves, portador da Cédula de Identidade RG: 14.386.622-9 - SSP/SP, expedida em 14/04/2015, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 21643 - série 050 - SP, emitida em 01/03/2016, PIS: 121.31901.63.3, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.837.088-07, residente e domiciliado na Rua Cesar Marengo, nº 255, Vila Campo Grande, São Paulo - SP, CEP 04455-220, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, propor a presente Reclamação Trabalhista contra UNICACORP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., atual denominação de UNICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.278/0001-12, estabelecida na Av. Tucunaré, nº 790, Sala A, Tamboré, Barueri – SP, CEP: 06460-020, BK **BRASIL** OPERAÇÃO E ASSESSORIA subsidiariamente RESTAURANTES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.574.594/0001-96, estabelecida na Alameda Tocantins, nº 350, 10° andar, Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP 06455-020, empresa tomadora dos serviços prestados pelo autor, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

- 1 -

Rua Rio da Prata, nº 211 — Brooklin Novo — São Paulo — SP — CEP 04571-210 — Fones: 5103.0960 — 5103.0471



#### 1. FORO COMPETENTE

Nobre Julgador, informa o reclamante que durante o contrato de trabalho laborou para a Segunda Reclamada, tomadora dos serviços, na filial localizada na Avenida Atlântica, nº 5829, Loja 02, no período da admissão até meados de junho/2017 e, por último, na filial localizada na Av. dos Bandeirantes, nº 3686, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP 04071-000, justificando a distribuição para uma das Varas do Trabalho de São Paulo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em razão do local da prestação dos serviços (Zona: Centro Expandido).

#### 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Requer o reclamante a **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** da segunda reclamada, **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A**, nos termos do inciso IV do Enunciado de Súmula 331 do C. TST, e art. 455 da CLT, para ser mantida como responsável pelo débito, já que beneficiada diretamente com o trabalho executado pelo reclamante.

3. APLICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PREVISTO NO ART. 5°, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Douto Magistrado, uma vez que o contrato de trabalho mantido entre as partes vigorou de 02/02/2017 a 11/08/2017, requer o Reclamante que seja Reconhecido e Aplicado ao presente feito o DIREITO ADQUIRIDO, assegurado ao autor no inciso XXXVI, do art. 5°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

" XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

- 2 -



Douto Julgador, com o devido respeito, uma vez que na Constituição Federal o legislador brasileiro acolheu o **Principio da Irretroatividade Restrita**, entende o Autor que **nenhuma espécie de norma pode ferir o direito adquirido**, ainda **ASSEGURADO pela Constituição Federal**, sob pena de ser considerado como violado um direito constitucional.

#### 4. CONTRATO DE TRABALHO

Foi o reclamante admitido em 02/02/2017 **pela primeira reclamada, para prestar serviços** exclusivamente **para a segunda ré** na função de auxiliar de limpeza, recebendo por último o salário mensal de R\$ 1.078,34, ocorrendo a rescisão contratual em 11/08/2017.

#### 5. JORNADA DE TRABALHO

Da admissão até meados de junho/2017, laborou o autor na filial da Segunda Reclamada, localizada na Av. Atlântica, nº 5829, Loja 02, cumprindo jornada de trabalho das 08:00 às 20:00 horas, em escala de 12 x36, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

De meados de junho/2017 até a demissão ocorrida em 11/08/2017, laborou o autor em outra filial da Segunda Reclamada, localizada na Av. dos Bandeirantes, nº 3686, cumprindo jornada de trabalho das 10:00 às 22:00 horas, em escala de 12 X 36, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

#### 6. NULIDADE DA JUSTA CAUSA

Informa o autor que em 11/08/2017, compareceu na reclamada para apresentar os atestados para justificar suas faltas, os quais não foram aceitos pela ré, ocasião em que, mediante pressão psicológica por parte da reclamada, o autor foi obrigado a assinar o comunicado da demissão por Justa Causa e uma ficha de entrevista de Desligamento, sem preenchimento de respostas, bem como o TRCT zerado, pois só assim seria efetuada a baixa na CTPS.

- 3 -



Esclarece o autor que seu pai, um idoso de 79 anos, ficou internado e teve a perna amputada. Pela idade e estado de saúde do pai do reclamante, era necessário o acompanhamento de um responsável, razão pela qual o autor se viu obrigado a se ausentar do trabalho em alguns dias, conforme comprovam os inclusos documentos. Porém, mesmo comprovando com relatório médico, atestados e exames, a reclamada não aceitou as justificativas do autor, que acabou sendo demitido por justa causa.

Nobre Julgador, conforme esclarecido e comprovado com documentos, não agiu o autor com desídia, eis que necessitou se ausentar por motivo relevante, entendendo que suas faltas foram justificadas, razão pela qual requer o reclamante que seja reconhecida e decretada a **nulidade da justa causa** imposta pela ré, e que esse MM. Juízo considere a demissão como injusta, concedendo ao autor os direitos previstos em lei para a demissão sem justa causa, condenando a ré ao pagamento do aviso prévio e seus reflexos, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa fundiária, com a liberação das guias TRCT e chave de conectividade para resgate do FGTS acrescido da multa fundiária, assim como liberação das guias CD para obtenção do Seguro Desemprego.

# 7. AVISO PRÉVIO E SUA PROJEÇÃO.

Com a decretação da **nulidade** da demissão por justa causa, bem como o **reconhecimento e deferimento da <u>demissão como injusta</u>**, requer que seja a reclamada condenada ao pagamento do aviso prévio e seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

# 8. FGTS E MULTA FUNDIÁRIA

Com a decretação da nulidade da demissão por justa causa e o **reconhecimento da demissão injusta**, requer que seja a reclamada condenada a efetuar a comprovação dos depósitos fundiários de todo período, acrescido da multa fundiária, e entregar as guias TRCT e chave de conectividade, para que o autor resgate o FGTS acrescido da multa de 40%, **não depositada em razão da alegada justa causa,** sob pena de ser a reclamada condenada ao pagamento do valor correspondente através de execução de sentença, acrescido de juros e correção monetária.

- 4 -



#### 9. SEGURO DESEMPREGO

Reconhecida a demissão sem justa causa, deverá ainda a reclamada, após a comprovação dos depósitos fundiários, entregar as guias CD, sob pena de ser condenada ao pagamento da indenização correspondente a três parcelas do Seguro Desemprego, no importe total de R\$ 2.994,00, por se tratar de obrigação de fazer.

#### 10. RESCISÃO CONTRATUAL

Como dito, em 11/08/2019 o autor, ao apresentar os atestados/documentos para justificar suas faltas, foi coagido a assinar a comunicação da demissão por justa causa e uma ficha de Entrevista de Desligamento, sem preenchimento das respostas, bem como o TRCT zerado, nada recebendo a título salarial e rescisório, pois só assim seria efetuada a baixa na CTPS.

Uma vez que o reclamante não agiu com desídia, pois entende que justificou o motivo de suas faltas, requer que seja decretada a **nulidade da justa causa** imposta pela ré, **e que esse MM. Juízo considere a demissão como injusta**, concedendo ao autor os direitos previstos em lei para a **demissão sem justa causa**, condenando a ré ao pagamento de: aviso prévio e seus reflexos; 7/12 de 13º salário proporcional, 7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS acrescido da multa fundiária, com a liberação das guias TRCT e chave de conectividade para resgate do FGTS e multa fundiária, assim como liberação das guias CD para obtenção do Seguro Desemprego.

#### 11. JUSTIÇA GRATUITA

Requer que seja concedido o beneficio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que o autor é uma pessoa pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais e demais despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, conforme declaração anexa.

- 5 -



Caso assim não entenda Vossa Excelência, informa o autor que atende ao disposto no art. 790, § 3° e § 4° da CLT, eis que a prova dos autos demonstra que o reclamante recebia salário de R\$ 1.078,34, valor este inferior a 40% do limite máximo dos benefícios de Regime Geral de Previdência Social, que atualmente representa a importância de R\$ 2.335,78.

Nobre Magistrado, com o devido respeito, entende o reclamante ter demonstrado fazer jus ao beneficio da Justiça Gratuita.

#### 12. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o autor que seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no montante de 5% a 15%, nos termos do art. 791-A da CLT, a ser determinado por Vossa Excelência.

13. Com o recebimento da presente, caso as reclamadas queiram tentar se conciliar com o autor, basta entrar em contato telefônico com um de seus advogados, através dos números constantes no rodapé da presente.

14. Requer ainda o autor, que seja observada e aplicada A SÚMULA Nº 2, SOBRE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, EXTINÇÃO DO PROCESSO (Resolução Administrativa nº 08/2002 – DJE 12/11/2002) TRT/SP.

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625- E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal."

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.

**15.** O direito de ação, até revogação/emenda da Constituição Federal de 1988, é Garantia Constitucional.

- 6 -



# **16.** Isto posto, pleiteia o Autor:

a)	NOTIFICAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA,	
	CONFORME DISCRIMINADO NA EXORDIAL, PARA	
	QUE RESPONDA SUBSIDIARIAMENTE PELO	
	PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS	
	TRABALHISTAS QUE NÃO FOREM SATISFEITOS	
	PELA PRIMEIRA, POR FORÇA DE SENTENÇA	
	JUDICIAL;	
b)	Decretação da nulidade da demissão por justa causa, e que	
	esse MM Juízo considere a demissão como injusta,	
	assegurando ao autor os direitos decorrentes da demissão	
	sem justa causa;	
c)	Aviso prévio	R\$ 1.078,34;
d)	7/12 de 13º salário proporcional/2019 (com a projeção do	
	aviso prévio)	R\$ 629,02;
e)	7/12 de férias proporcionais + 1/3 (com a projeção do aviso	
	prévio)	R\$ 838,69;
f)	Com a decretação da nulidade da justa causa e reconhecida a	
	demissão sem justa causa, requer que a reclamada comprove	
	a regularidade dos depósitos fundiários de todo período e	
	respectiva multa, devendo a ré entregar as guias TRCT e	
	chave de conectividade, para que o autor resgate o FGTS do	
	período, acrescido da multa fundiária, sob pena de ser a ré	
	condenada ao pagamento do valor equivalente através de	
	execução de sentença	R\$ 879,57;
g)	Com a decretação da nulidade da justa causa e reconhecida a	
	demissão sem justa causa, requer que a reclamada efetue a	
	entrega das guias CD, sob pena de ser a ré condenada ao	
	pagamento da indenização correspondente a três parcelas do	
	seguro desemprego, através de execução de sentença, por	
	não cumprir a reclamada com sua obrigação de fazer	R\$ 2.994,00;
TΩ	TALLÍOUIDO DEVIDO AO AUTOD	De ( 410 (2
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR		K\$ 0.419,62

- 7 -



17. Requer o autor a aplicação da multa prevista no art. 814 do CPC, a ser estabelecida por Vossa Excelência, caso a reclamada venha a ser condenada em qualquer obrigação de fazer.

**18.** Requer a compensação dos valores comprovados como pagos através de documentos, após manifestação do autor.

19. Que as reclamadas sejam compelidas a carrear aos autos os controles de ponto, recibos de pagamento de salários, recibos de férias, 13° salários, guias GFIP, comprovação de recolhimentos previdenciários, fiscais e fundiários, e demais documentos, sob as penalidades dos arts. 396 e 400 do Novo CPC, assegurando ao autor o direito de impugná-los.

**20.** Ratifica o autor os termos do item 11 da exordial, reiterando para que seja concedido o beneficio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que o autor é uma pessoa pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais e demais despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

**21.** Reiterando os termos do item 12 da exordial, requer que seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme percentual a ser estabelecido por Vossa Excelência.

22. "Ex positis", requer a notificação das reclamadas para, querendo, contestar a presente reclamação sob as penas de revelia e confissão quanto a matéria fática e, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente e a demandada compelida ao pagamento dos pedidos consubstanciados na exordial, assim como, no pagamento das custas processuais, juros, correção monetária e demais cominações legais.

- 8 -



23. Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, que desde já requer, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, demais documentos e todas as que se fizerem necessárias, não prescindindo de nenhuma, por mais especialíssima que seja.

**24.** Dá à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 6.419,62 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que, P. Deferimento. São Paulo, 09 de julho de 2019.

> JOÃO MENDES DE CARVALHO OAB/SP 100.171

MARIA CRISTINA G. DA S. DE CARVALHO OAB/SP 149 430

DANIEL SILVA DE CARVALHO OAB/SP 333.617

# ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES:

Rua Rio da Prata, 211 – Brooklin Novo CEP 04571-210 – São Paulo – SP Tel. 5103-0960 e 5103-0471 E-mail: jmccarvalho@uol.com.br

- 9 -